

ANTECEDENTES HISTÓRICOS DO TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL E SEUS REFLEXOS PARA A CONSTRUÇÃO DO DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS.

Mariana Saroa de Souza¹
Tainara Colombo Simão da Silva²

RESUMO

A partir do final da Segunda Guerra Mundial, iniciou-se uma grande preocupação com a condição humana dos indivíduos em razão das atrocidades e barbaridades cometidas durante o conflito em tela. Verificou-se a necessidade de implementação dos direitos aos seres humanos, a fim de que aquelas truculências não mais procedessem, razão pela qual a Organização das Nações Unidas, no ano de 1948, instituiu a Declaração Universal dos Direitos Humanos. Contudo, ainda que se tenha edificado os direitos humanos internacionais, não havia a devida previsão para o julgamento dos criminosos que colaboraram para os crimes deflagrados na guerra. Assim, durante um longo interregno, a sociedade pleiteou a criação de um Tribunal com características de uma entidade permanente, efetiva e independente, a fim de se julgar os transgressores deste período. Neste sentido, tem por escopo esse estudo a concepção do denominado Tribunal Penal Internacional, órgão criado com o propósito de se suprir a problemática apresentada. Deste modo, analisar-se-á o Tribunal Penal Internacional em todo seu contexto histórico até os dias de hoje, bem como será examinada a construção do direito internacional humanitário. Ao final, averiguar-se-á a contribuição do Tribunal Penal Internacional para toda a comunidade mundial, além da sua efetivação no cenário jurídico hodierno.

Palavras chave: Direito Internacional Humanitário. Tribunal Penal Internacional. Direitos Humanos.

ABSTRACT

From the end of World War II, a big concern about the human beings began due to the huge atrocities e barbarities that happened during this conflict. The implementation of human rights was necessary to avoid that those atrocities happen again. For this reason, the United Nations created in 1948 the Universal Declaration of Human Rights. Although, even that the international Human Rights were instituted, there was no prediction of when the criminals of the World War II would be judged. During a long time, humanity demanded the creation of a court, with the characteristics of being a permanent entity, effective and independent, with the objective of judging the criminals from that period. On this way, this paper aims to study the conception of the International Criminal Court, created to supply the presented problem. On this paper, the International Criminal Court will be analyzed from the history context to the current days, and the construction of the International Humanitarian Rights. At the end, it analyzes the contribution of the International Criminal Court to the whole world community, and its enforcement in the current days.

¹ Graduada em Direito pelo Centro Universitário Eurípides de Marília - UNIVEM. E-mail: saroamariana@gmail.com

² Graduada em Direito pelo Centro Universitário Eurípides de Marília - UNIVEM, advogada militante em Direito do Trabalho na cidade de Marília. E-mail: tainara@imadv.com.br

Key words: International Humanitarian Law. International Criminal Court. Human rights.

1. INTRODUÇÃO

Com a recente entrada em vigor do Tribunal Penal Internacional, órgão permanente, independente, com jurisdição sobre pessoas pelos crimes mais graves de transcendência internacional, deu-se o devido enfoque na justiça penal internacional, na medida em que se trata da consolidação de um sonho. Entretanto, para chegar-se à instauração deste organismo, foi necessário percorrer um longo caminho histórico marcado por guerras, atrocidades e barbaridades, as quais deixaram o mundo perplexo, em razão dos terríveis atos cometidos contra o homem.

Após o final da Segunda Guerra Mundial, no ano de 1945, houve uma comoção internacional acerca dos crimes cometidos pelos nazistas, surgindo a necessidade precípua da proteção efetiva ao ser humano, além da promoção do devido julgamento àqueles criminosos. Neste espeque, em 1948, a Organização das Nações Unidas instituiu a Declaração Universal dos Direitos Humanos, considerada o marco nesta vertente.

Todavia, a edificação dos Direitos Humanos ocorreu muito antes da instauração do Tribunal Penal Internacional. Após longínqua passagem que se deu até o dia 17 de julho de 1998, a Conferência Diplomática Plenipotenciária das Nações Unidas aprovou então o Estatuto de Roma, ponderando pela entrada em vigor do Tribunal Penal Internacional, que se operou tão somente no ano de 2002.

Infere-se a relevância do presente tema em razão de sua atualidade e amplitude sob a égide da comunidade internacional, haja vista que a importância central do trabalho em epígrafe é salientar o contexto histórico do Tribunal Penal Internacional, desde a sua instituição até a sua atuação nos dias hodiernos, bem como seus casos e julgamentos que devem ser alçados em destaque.

De igual maneira, analisar-se-á a contribuição dos direitos humanos e a construção do direito internacional humanitário. Verificar-se-á também o Estatuto de Roma, instrumento responsável por reger o Tribunal Penal Internacional, tecendo-se relevantes comentários a seus artigos. Ao final da presente exposição, averiguar-se-á oportunamente a contribuição do Tribunal Penal Internacional para a comunidade mundial como em sua totalidade, além de sua efetivação no cenário jurídico atual.

No tocante aos procedimentos metodológicos para a realização do trabalho em tela, impõe-se o método hipotético-dedutivo, pois partiremos de princípios, leis e teorias consideradas verdadeiras e indiscutíveis para predizer a ocorrência de casos particulares com base lógica. Para o desenvolvimento da pesquisa, fora elaborado um plano de trabalho que sistematizou a busca dos materiais que foram utilizados, sendo eles as fontes bibliográficas e documentais, tais como doutrinas, estudos jurídicos existentes, legislação nacional e internacional pertinente e a jurisprudência que seja relevante.

2. DO DIREITO INTERNACIONAL HUMANIRÁRIO COMO ANTECEDENTES DO DIREITO INTERNACIONAL PENAL

2.1. Do Direito Internacional Humanitário

O Direito Internacional Humanitário (DIH), criado com o escopo de proteger e promover a dignidade humana em todo o mundo, consagrando uma série de direitos dirigidos a todos os indivíduos sem distinção de qualquer modalidade, inclusive de nacionalidade ou do Estado onde a pessoa se encontre (PORTELA, 2011, p. 701), reveste-se de suma importância em nosso ordenamento jurídico, não sendo, contudo, um tema explorado frequentemente.

Originário do ano de 1864, na primeira Convenção de Genebra, verifica-se o DIH, sob a ótica de Piovesan (1999, p.116-117):

O Direito Internacional dos Direitos Humanos surge, assim, em meados do século XX, em decorrência da Segunda Guerra Mundial e seu desenvolvimento pode ser atribuídos às monstruosas violações de direitos humanos da era Hitler e à crença de que parte dessas violações poderiam ser prevenidas se um efetivo sistema de proteção internacional de direitos humanos existisse.

A necessidade internacional dos Direitos Humanos, além das fronteiras nacionais dos Estados, por meio de instrumentos jurídicos, torna o Direito Internacional humanitário e o Direito Internacional Penal divisões afins do Direito Internacional. À vista disto, em que pese as divergências no ordenamento jurídico, tem-se que o DIH é um importante ramo do Direito Internacional.

Para Swinarski (1996, p. 9), a melhor definição de Direito Internacional Humanitário é [...] “o conjunto de normas internacionais, de origem convencional ou consuetudinária, especificadamente destinado a ser aplicado nos conflitos armados, internacionais ou não-internacionais”. Complementa dizendo que “limita, por razões humanitárias, o direito das partes em conflito de escolher livremente os métodos e os meios utilizados na guerra, ou que protege as pessoas e os bens afetados, ou que possam ser afetados pelo conflito”.

Ademais, para este autor, o DHI é parte integrante do direito internacional público positivo, ocupando o lugar do conjunto de regras, o qual anteriormente era denominado de direito de guerra (SWINARSKI, 1996).

Em contraponto, para o autor Mello (1997, p. 6), o DIH seria um sub-ramo do Direito Internacional Público Positivo, integrando o Direito Internacional dos Direitos Humanos, com o escopo de proteger a pessoa humana em conflitos armados.

Nesta testilha, parece acertado dizer que o DIH é parte integrante do Direito Internacional Público, levando-se em consideração que o Direito Internacional Humanitário possui normas que devem ser cumpridas pela sociedade, amoldando-se, assim, melhor ao conceito trazido por Swinarski (1996, p. 16), que ressalta:

Paralelamente ao desenvolvimento da proteção das vítimas em conflitos armados, os Estados consideram necessário estabelecer limites de Direito aos métodos e aos meios de combate. A guerra, considerada ainda uma necessidade, não devia ocasionar mais sofrimentos e nem mais destruições que os imprescindíveis para o desempenho de sua função.

Portanto, infere-se que o Direito Internacional Humanitário e os Direitos Humanos estão acompanhando a evolução do direito internacional contemporâneo, estabelecendo-se, assim, uma efetiva jurisdição penal internacional, sendo que o Tribunal Penal Internacional é resultado desta efetivação da jurisdição internacional.

2.2. Do Tribunal de Nuremberg

O Tribunal de Nuremberg foi essencial à criação do Tribunal Penal Internacional. Como resposta às atrocidades cometidas pelos nazistas no Holocausto, criou-se, por meio do Acordo de Londres, em 8 de agosto de 1945, o denominado

Tribunal Militar Internacional de Nuremberg, tratando-se de um grande impulso ao movimento de internacionalização dos direitos humanos.

Antes mesmo de sua instituição, em 1943, os Estados Unidos representado por Roosevelt; o Reino Unido representado por Churchill; e a antiga União Soviética, representada por Stalin, reuniram-se e proclamaram a Declaração de Moscou, sendo a primeira declaração básica de política feita conjuntamente pelas três potências, ocorrendo naquele ano o marco para a instituição do Tribunal de Nuremberg.

Assim, instituído pelos governos da França, Estados Unidos e América, Grã-Bretanha e antiga União das Repúblicas Socialistas Soviéticas, o Tribunal de Nuremberg constituiu significativo e respeitável passo à evolução do direito internacional, decorrente da reação direta às violências da Segunda Guerra Mundial, com o escopo de processar e julgar os grandes criminosos de guerra do Eixo europeu, acusados de colaboração direta para com o regime nazista (MAZZUOLI, 2011, p. 30-31).

Com o término da guerra, a indignação universal gerada por esses crimes bárbaros gerou uma convicção geral de que jamais poderia se permitir que referidas tiranias ocorressem sem serem questionadas ou punidas, fazendo com que incidisse o olhar aos Direitos Humanos, haja vista a gravidade das diversos e cruéis crimes cometidos durante a guerra.

Neste sentido, é digno de nota o ensinamento de Japiassú (2004, p. 59):

Certamente foi um tribunal de vencedores que julgavam vencidos. Mas, apesar disso e apesar da opinião pública mundial ter desenvolvido imensa repulsa pelos atos praticados pelo Estado Nazista, tentou-se, na medida do possível, fazer de Nuremberg um julgamento e não um exercício de vingança internacional. E parece que, com todas as dificuldades, alcançou-se relativo êxito. De certo foi melhor do que julgamento algum e a simples revanche dos vencedores esmagando os vencidos.

Em que pesem as críticas, o Tribunal de Nuremberg foi considerado a maior conquista contra os criminosos de guerra internacionais. O Tribunal trouxe inovação, e a maior delas foi a tipificação dos crimes contra a paz, crimes de guerra e crimes contra a humanidade.

2.3. Do Tribunal do Extremo Oriente

O Tribunal do Extremo Oriente, também conhecido como o Tribunal de Tóquio, foi sediado nesta cidade, tratando-se de outro importante precedente à construção do Tribunal Penal Internacional.

Com origem na Conferência de Cairo, no Egito, no dia 1º de dezembro de 1946, ocasião em que os representantes da China, Grã-Bretanha e Estados Unidos exprimiram notável desejo de condenar os criminosos de guerra, com a criação do Tribunal Militar do Extremo Oriente, estes países tinham como escopo colocar fim na guerra, visando aplicar a devida punição aos agressores japoneses e, em detrimento dos diversos e cruéis crimes por eles cometidos, surgindo, assim, a ideia do Tribunal de Tóquio.

De acordo com Lima e Brina (2006, p.30):

Trata-se de um tribunal ativado por um comandante soa Estados Unidos no Japão, o qual também indicou os 11 juízes do Tribunal. Os japoneses suspeitos de crimes contra a humanidade. O Tribunal de Tóquio apenas levou a juízo os suspeitos de crimes contra a paz, enquanto os suspeitos dos demais crimes foram deixados a cargo dos Tribunais Militares em vários países. Foram pronunciadas seis condenações à morte.

O ensejo à criação do Tribunal do Extremo Oriente se deu no dia 02 de setembro de 1945, momento em que os criminosos oficiais do império japonês renderam-se. Quando da declaração de Postdam, em junho de 1945, os três países aliados reafirmaram o desejo de julgar os criminosos de guerra, notadamente aqueles que cometeram barbaridades contra os prisioneiros (GORAIEB, 2012, p. 81).

Concomitantemente, a Comissão de Crimes das Nações Unidas recomendou o estabelecimento de um tribunal militar internacional para julgar os crimes cometidos pelos japoneses. A partir desse fato, o Departamento do Estado norte americano notificou o Comandante Supremo das Forças Aliadas, General Douglas MacArthur, e oito nações: Austrália, Canadá, China, França, Reino Unido, Nova Zelândia, Países Baixos e União Soviética à organização e implementação do porvir Tribunal Militar de Tóquio.

O Tribunal do Extremo Oriente foi composto por onze juízes, provenientes das nações aliadas, sua Carta contava com dezessete artigos. O artigo 5º da Carta previa os crimes cometidos, estabelecendo as três espécies de crimes, os crimes contra a paz,

crimes de guerra e crimes contra a humanidade, semelhantes à Nuremberg. Insta salientar, por oportuno, que os processos foram realizados simbolicamente no auditório do prédio que abrigou o Ministério da Guerra nipônica. Os julgamentos tiveram início no mês de maio do ano de 1945, os quais perduraram durante dois anos e meio, tendo seu fim no mês de novembro de 1948 (GORAIEB, 2012, p. 82).

Destarte, inegável que a grande influência dos Tribunais de Nuremberg e do Extremo-Oriente para a consolidação do Tribunal Penal Internacional atual, mostrando a todos as punições aplicadas aos criminosos de guerra, responsáveis por crimes terríveis.

3. O ESTATUTO DE ROMA E A CRIAÇÃO DO TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL: A JURISDIÇÃO SOBRE OS CRIMES

3.1. A instauração do Tribunal Penal Internacional

Conforme já explanado no presente trabalho, após a Segunda Guerra Mundial houve um consenso entre os países vencedores com o escopo de punir e julgar os criminosos de guerra.

O Tribunal Penal Internacional percorreu um grande caminho até sua consolidação. O projeto para sua realização foi elaborado no ano de 1994, o qual foi submetido pela Assembleia Geral da ONU à Comissão de Direito Internacional. No mês de dezembro do corrente ano, foi determinada a criação de um Comitê *ad hoc*, aberto a todos os Estados membros, encarregado de examinar as principais questões administrativas daquele plano por meio da Resolução nº. 49/53. Em dezembro de 1995, com o propósito de completar o texto do projeto do estatuto preparado pela Corte Penal Internacional, a Assembleia Geral nomeia um Comitê Preparatório para a criação de uma Corte Criminal Internacional, por meio da Resolução nº. 50/46 (GORAIEB, 2002, p.146).

O Comitê se reuniu em um total de seis períodos de sessões, dentre os anos de 1996 a 1998 (de 25 de março a 12 de abril de 1996; de 12 a 30 de agosto de 1996; de 11 a 21 de fevereiro de 1997; de 4 a 15 de agosto de 1997; de 1 a 12 de dezembro de 1997; e, de 16 de março a 3 de abril de 1998), levando-se em conta o trabalho desenvolvido pela Comissão de Direito Internacional, bem como a experiência dos tribunais *ad hoc*

para a realização de estudos que levam à incorporação de diversos instrumentos. Desta maneira, ocorreu a elaboração do Projeto do Estatuto do Tribunal Penal Internacional, o qual se submeteu à Conferência de Roma (GORAIEB, 2002, p.146).

Destarte, no dia 17 de julho de 1998, em Roma, na Conferência Diplomática Plenipotenciária das Nações Unidas, através do Estatuto de Roma, foi então, finalmente, instituído o Tribunal Penal Internacional, com escopo de um tribunal penal internacional com jurisdição criminal permanente, com personalidade jurídica própria, sediado em Haia na Holanda. Sobre o tema, ressaltou Cardoso (2012, p. 39):

A ideia de criar-se o TPI- instância judicial permanente, independente, com jurisdição sobre pessoas pelos crimes mais graves de transcendência internacional, e complementar às jurisdições penais nacionais – ganhou contornos definitivos na medida em que a maioria dos países se convenceu da importância de contar com instituição que pudesse ser acionada a qualquer momento para examinar casos de genocídio, crimes contra a humanidade, crimes de guerra e agressão.

Para que o Estatuto de Roma entrasse em vigor, foi estabelecida a necessidade da adesão mínima de sessenta países ao tratado, o que ocorreu apenas no dia 11 de abril de 2002, sendo que o Tribunal Penal Internacional iniciou, efetivamente, seus trabalhos no dia 1º de julho de 2002.

3.2. A competência do TPI e os crimes previstos no Estatuto de Roma

Neste tópico, estudar-se-ão os crimes de competência do Tribunal Penal Internacional, elencados no artigo 5º do Estatuto de Roma.

Em proêmio, insculpido no artigo 6º do Estatuto de Roma, está previsto o crime de genocídio. No conceito de Portela (2011, p. 463), este consiste na prática de atos cometidos contra membros de um grupo étnico, racial, nacional ou religioso com o escopo de destruí-lo, no todo ou em parte. Tais atos incluem homicídio; ofensas graves à integridade física ou mental; sujeição internacional do grupo a condição de vida que possam provocar sua eliminação, total ou parcial; medidas destinadas a impedir nascimentos; e transferência forçada e de pessoas do grupo para outro grupo social.

Logo após, no artigo 7º do Estatuto de Roma, encontram-se os crimes contra a humanidade. Concernente a estes, segundo Mazzuoli (2011, p. 64), a expressão “crimes contra a humanidade” geralmente conota quaisquer atrocidades e violações de direitos

humanos perpetrados no planeta em larga escala, para cuja punição é possível aplicar o princípio da jurisdição universal.

Posteriormente, previsto no artigo 8º do Estatuto de Roma, verificam-se os crimes de guerra. Trata-se de um longo artigo, no qual estão devidamente tipificadas as ações que caracterizam o crime de guerra como, exemplificativamente, causar intencionalmente grande sofrimento ou ofensas graves à integridade física ou à saúde.

Sob a ótica de Gonçalves (2016, p. 534), “Fundamentalmente, os crimes de guerra são os atos ilícitos cometidos contra as normas do Direito de Guerra do Direito Humanitário, estabelecidas no próprio Estatuto de Roma (art. 8º) e nas Convenções de Haia e Genebra”.

Por fim, o Estatuto de Roma traz a previsão do crime de agressão no artigo 5º, alínea “d”. Todavia, em que pese sua previsão, este não possui tipificação. Nestes termos, frisou Mazzuoli (2012, p. 72):

A não existência de uma definição precisa de agressão, suficientemente abrangente para servir como elemento constitutivo do ‘crime de agressão’ e, conseqüentemente, para fundamentar a responsabilidade penal internacional dos indivíduos, dificultou, portanto, a inclusão dessa espécie de crime no Estatuto de Roma em 1998.

Houve uma dificuldade na inserção do crime de agressão no Estatuto de Roma, em razão da inexistência de uma conceituação precisa, bem como seu elemento constitutivo.

Destarte, verifica-se que o Tribunal Penal Internacional possui jurisdição sobre quatro crimes, tão somente, não possuindo competência sobre outros de natureza diversa. À vista disto, cabe ao TPI julgar os crimes de genocídio, os crimes contra a humanidade, os crimes de guerra e, quando devidamente tipificado, por meio de uma emenda ao Estatuto de Roma, o crime de agressão.

4. DO DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS E O TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL

4.1. Referencial histórico dos Direitos Humanos

Considerados indisponíveis, os Direitos Humanos são classificados como cruciais à vida digna, tidos como indispensáveis, não existindo, contudo, um rol predeterminado desse conjunto mínimo de direitos essenciais ao homem, na medida em que as necessidades humanas variam e se modificam de acordo com o contexto histórico de uma época, novas demandas sociais são introduzidas juridicamente e inseridas na lista dos direitos humanos (RAMOS, 2013, p. 24).

Conforme devidamente destacado por Marcílio (1998, p. 47), a construção dos direitos humanos foi longa, a qual surgiu nos séculos XVII e XVIII, com a formulação dos Direitos Naturais do Homem e do Cidadão, evoluindo mediante a incorporação de novos direitos, originando-se as chamadas gerações de Direitos Humanos, que se relacionam à evolução das sociedades Humanas.

Desta forma, houve a primeira geração de direitos humanos, denominada “direitos da liberdade” ou “direitos individuais”, os quais nasceram no contexto histórico da opressão da Monarquia absolutista da Europa e da emancipação de treze colônias inglesas da América do Norte (MARCÍLIO, 1998, p. 47).

Após, salienta Marcílio (1998, p. 47) pelo surgimento da segunda geração de direitos, determinada pela Revolução Industrial e a urbanização do século XIX na Europa, em meio a opressão e exploração das classes operárias, sendo intitulados “direitos da igualdade” ou “direitos econômicos, sociais e culturais”.

No final do século passado, surgiram os direitos da terceira geração, nomeados “direitos ao desenvolvimento, ao meio ambiente, à paz e aos consumidores” (MARCÍLIO, 1998, p. 47).

Importante salientar que há quem fale em na quarta geração dos direitos humanos, os quais são frutos do desenvolvimento da globalização política, correspondendo à “derradeira fase de institucionalização do Estado Social”, como exemplo, direito à democracia, direito à informação e o direito ao pluralismo. Contudo, ainda há discussões entre os juristas acerca desta quarta geração de direitos humanos (WEIS, 2012, p. 50).

É sabido que os direitos humanos percorreram um longo caminho até sua devida instituição e, infelizmente, foi um triste caminho, marcado por sofrimento, guerras e destruições até sua devida implementação.

4.2. A ONU como Guardiã dos Direitos Humanos

A Declaração Universal de 1948, bem como os instrumentos subsequentes adotados, no contexto da ONU, inscrevem-se no movimento de busca de recuperação da dignidade humana, após os tristes crimes cometidos pelos nazistas, no entanto, a mudança se dá no enfoque, quanto a ser o estabelecimento de sistema de proteção dos direitos fundamentais intrinsecamente internacional. O sistema internacional dos direitos humanos foi construído a partir do ano de 1948 (ACCIOLY; SILVA e CASELLA, 2011, p. 491).

No dia 10 de dezembro de 1948, a Assembleia Geral da recém-criada Organização das Nações Unidas aprova a Declaração Universal dos Direitos Humanos. Fundamentalmente em fatos históricos e em doutrina precedente, a Declaração tem como escopo atingir o homem, todos os seres humanos, visando seu bem estar. A Declaração Universal dos Direitos Humanos valoriza a família, a comunidade, os interesses, as necessidades e aspirações sociais do povo. Expressa uma ética que garante a condição de verdadeiro cidadão a todos os homens (MARCÍLIO, 1998, p. 48).

Neste diapasão, ressaltou Portela (2016, p. 840):

Com a ONU, intensificam-se as negociações voltadas a consagrar normas internacionais de direitos humanos, em processo cujo marco inicial é a proclamação, em 1948, da Declaração dos Direitos Humanos, ponto de partida da conclusão de um número significativo de tratados na matéria e da criação de órgãos internacionais voltados a acompanhar e promover a aplicação desses compromissos, contando com poderes para investigar os Estados e para manifestar-se a respeito de sua conduta, inclusive independentemente da vontade estatal.

Assim, infere-se, que a ONU iniciou os direitos humanos internacional com a Declaração Universal destes, ponto de partida para posteriores tratados internacionais de direitos humanos.

Atualmente, é majoritário o entendimento de que os dispositivos na Declaração Universal dos Direitos Humanos são juridicamente vinculantes, uma vez que os

preceitos contidos em seu texto já foram positivados em tratados posteriores, bem como no Direito Interno de muitos Estados. Outrossim, em virtude da importância e do prestígio adquirido pela Declaração, as normas têm sido consideradas materialmente regras costumeiras, princípios gerais do direito (PORTELA, 2016, p. 855).

4.3. O Tribunal Penal Internacional no contexto da tutela da dignidade humana: os casos

Em razão do exposto até o momento, resta nítida a relevância do Tribunal Penal Internacional para a proteção internacional dos direitos humanos e para a efetização da Justiça Penal Internacional em plano global. Parece acertado dizer de que o TPI é um principais fatores que marcaram a proteção internacional dos direitos humanos, bem como as ciências criminais do Século XXI (MAZZUOLI, 2011, p. 105).

Até o mês de fevereiro de 2006, o Tribunal Penal Internacional recebeu mais de mil e setecentas denúncias de indivíduos e de organizações não governamentais de direitos humanos, provenientes de mais de cem países. A princípio, estas foram analisadas pela Promotoria, a fim de se verificar a existência de uma base mínima para o início das investigações, conforme prelaçiona o Estatuto de Roma. Entretanto, após referido exame inicial, 80% (oitenta por cento) destas foram consideradas fora do alcance da jurisdição do TPI (PIOVESAN, 2014, p. 307).

Nesta testilha, infere-se que, conforme norma prevista no Estatuto de Roma, o TPI só atuará quando o Estado permanecer inerte, em razão disto, sua competência é subsidiária, ato que restringe sua competência e atuação.

Com relação a investigação e início dos julgamentos dos crimes de competência do Tribunal Penal Internacional, Piovesan (2014, p. 308) destacou os seguintes casos:

Em 2004, após rigorosas análises, a Promotoria decidiu pela instauração de duas investigações na África, a partir de denúncias oferecidas pelos próprios Estados: República da Uganda e República Democrática do Congo. Em junho de 2004 foi anunciado o início de investigação sobre cerca de 5.000 a 8.000 assassinatos ocorridos desde julho de 2002, entre outros diversos crimes, na República Democrática do Congo. Em janeiro de 2007, a Câmara de Questões Preliminares I recebeu a denúncia da Promotoria em de Thomas Lubanga Dylo, pela prática do crime de guerra consistente em alistar, recrutar e utilizar crianças menores de 15 anos em conflitos armados em Ituri, de setembro de 2002, o Trial Chamber I do Tribunal Penal

Internacional condenou Thomas Lubanga Dylo por crimes de guerra. Em agosto de 2006 foi expedido mandado de prisão em face de Bosco Ntanganda, pela prática do crime de guerra, nos termos do art. 25 (3)(a) do Estatuto de Roma, envolvendo alistamento, recrutamento e utilização de crianças menores de 15 anos em conflitos armados. Em julho de 2004 foi anunciado o início de investigações na região norte da República da Uganda, onde ataques sistemáticos e generalizados foram perpetrados contra a população civil desde julho de 2002, incluindo sequestros de meninos e meninas. Em outubro de 2005, o Tribunal Penal Internacional ordenou o seu primeiro mandado de prisão, em face de Joseph Kony, líder da resistência armada (LRA-Lord's Resistance Army), em Uganda. Em janeiro de 2005, a Promotoria recebeu a denúncia oferecida pela República Centro Africana, a respeito de crimes de guerra e crimes contra a humanidade cometidos desde 1º de julho de 2002, sendo o caso submetido à investigação e à análise. Em maio de 2008, foi expedido mandado de prisão em face de Jean-Pierre Bemba Gombo, sob a acusação de crimes de guerra e crimes contra a humanidade. Em 3 de julho de 2008, Gombo foi transferido para o Centro de Detenção do Tribunal Penal Internacional (Haia), tendo iniciado o seu julgamento em 22 de novembro de 2010.

Foi no ano de 2012 que o Tribunal Penal Internacional deu sua primeira decisão, condenando o congolês Thomas Lubanga Dylo culpado, em razão de promover conflitos étnicos no Congo, recrutando crianças para referidos conflitos. O julgamento do caso entrou para história em razão de ser o primeiro realizado pelo TPI após dez anos da sua criação. A decisão foi unânime (PINHEIRO, 2012).

No mês de março de 2009, o Tribunal Penal Internacional expediu mandado de prisão em face de Omar al-Bashir, caracterizando o inaugural em face de um presidente em exercício (PIOVESAN, 2014, p. 310).

No ano de 2016, o Tribunal Penal Internacional decidiu apurar os crimes de guerra e crimes contra a humanidade durante conflitos na Ossétia do Sul, região dos Cárpatos. A Ossétia do Sul declarou independência na Geórgia no ano de 1990, com total apoio dos russos. Entretanto, o Governo da Geórgia não aceitou a separação, não reconhecendo a região como um Estado independente (PINHEIRO, 2016). Este caso será o primeiro inquérito dentro da Europa desde fundação do Tribunal Penal Internacional, que ocorreu em 2002.

E finaliza Goraieb (2012, p. 372):

O Tribunal Penal Internacional representa, antes de tudo, a concretização do sonho dos que lutam por justiça. Constitui um passo importante para que chegue ao fim da impunidade de criminosos que

cometeram atrocidades, valendo-se do cargo ou da função de comando, escondendo-se no posto de chefe de estado ou prevalecendo-se de imunidades. Muitos ditadores conhecerão o sentimento de medo, com a ampliação das fronteiras da jurisdição internacional. A afirmação de que todo ser humano é titular de direitos próprios, oponíveis juridicamente a todos os Estados, inclusive ao Estado de que seja nacional ou ao Estado em cuja jurisdição se encontre, constitui, sem dúvidas, uma revolucionária inovação do Direito Internacional após a Segunda Guerra Mundial. Por isso, o Tribunal Penal Internacional constitui um avanço para a humanidade, um instrumento contra a impunidade dos autores de crimes de genocídio, crimes contra a humanidade, crimes de guerra e de agressão. Representam um laço comum que unirá os povos do mundo na luta pela defesa de milhões de homens, mulheres e crianças que têm sido vítimas de atrocidades inimagináveis, que chocam profundamente a consciência de todos aqueles que prezam a justiça, a liberdade e a vida humana.

Destate, infere-se que o Tribunal Penal Internacional sentenciou, até o momento, um único caso, no qual condenou Lubanga Dyil. Todavia, diversas investigações e julgamentos estão em andamento, e conforma já explicado, o processo é lento em razão da complexidade dos casos.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Após os difíceis momentos vividos por toda a humanidade em razão das guerras, especialmente com referência à Segunda Guerra Mundial que devastou considerável número de seres humanos, iniciou-se um sentimento social pela instauração do regular julgamento aos transgressores neste episódio, instaurando-se assim o Tribunal de Nuremberg e o Tribunal do Extremo Oriente.

Contudo, estes sofreram diversas críticas, dentre as quais a mais enfática se deu no sentido de que os respectivos Tribunais eram constituídos politicamente, ou seja, não havia independência nos julgamentos. Ademais, após a instalação destes organismos e a internacionalização dos direitos humanos no período pós-guerra, houve uma inércia na atuação concreta por parte destes.

Concomitantemente àquela época, a Organização das Nações Unidas instituiu em 1948 a Declaração Universal dos Direitos Humanos, com o fito da proteção do homem. Nesta seara, em razão do tempo transcorrido e da ausência de proteção dos direitos humanos, o âmbito internacional ainda pleiteava a instauração de um Tribunal

Penal Internacional, fato este que ocorreu em 17 de julho de 1998, na Conferência Diplomática Plenipotenciária das Nações Unidas, que entrou em vigor no ano de 2002.

Hodiernamente, o Tribunal Penal Internacional vive seu grande momento, julgando os criminosos de guerra, se consubstanciando em um órgão independente, permanente, com jurisdição internacional. Sua competência é subsidiária dos Estados, atuando quando estes se quedam entorpecidos.

Observou-se ao longo do presente trabalho que o Tribunal Penal Internacional é visto pela comunidade internacional como a concretização de um sonho, na medida em que se verifica que os transgressores que cometerem os crimes elencados no artigo 5º do Estatuto de Roma serão devidamente julgados, fato que anteriormente não se vislumbrava, o que gerava uma insegurança mundial.

Notadamente, infere-se que o Tribunal Penal Internacional tem o escopo de se adequar aos desígnios sociais, cada vez de forma mais precisa. Isto porque, haja vista a complexidade dos crimes investigados, bem como da sua recente entrada em vigor no mundo jurídico, este órgão julgou até o momento um único caso. Entretanto, há diversos eventos sendo investigados atualmente.

Neste ínterim, conclui-se que o Tribunal Penal Internacional é um dos mais importantes instrumentos internacionais atuais, tendo em vista que traz segurança á sociedade, protegendo os direitos humanos e julgando os transgressores dos crimes elencados no Estatuto de Roma. Isto, pois, possui mecanismos modernos, os quais permitem uma melhor análise jurídica.

Desta feita, em que pesem as diversas críticas sofridas, tem-se evidente as conquistas e avanços que o Tribunal Penal Internacional trouxe na ordem jurídica penal internacional, vez que se instaurou um órgão efetivo, permanente, independente, com jurisdição internacional, que mantém perspectiva de ascensão, sendo, atualmente, a maior garantia de direitos humanos, protegendo a dignidade humana.

6. REFERÊNCIAS

ACCIOLY, Hildebrando; SILVA, Geraldo E. do Nascimento e; CASELA, Paulo Borba. **Manual de Direito Internacional Público**. São Paulo: Editora Saraiva, 2011.

CARDOSO, Elio. **Tribunal penal internacional: conceitos, realidades e implicações para o Brasil**. Fundação Alexandre de Gusmão, 2012.

GORAIEB, Elizabeth. **Tribunal Penal Internacional**. São Paulo: Editora Letras Jurídicas, 2012.

JAPIASSÚ, Carlos Eduardo Adriano. **O Tribunal Penal Internacional e a Internacionalização do Direito Penal**. Rio de Janeiro: Editora Lúmen Juris, 2004.

LIMA, Renata Mantovani; BRINA, Marina Martins da Costa. **O Tribunal Penal Internacional**. Belo Horizonte: Editora Del Rey, 2006.

MARCÍLIO, Maria Luiza. **A lenta construção dos direitos da criança brasileira. Século XX**. Maio de 1998. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Obras-recentemente-publicadas/a-lenta-construcao-dos-direitos-da-crianca-brasileira-seculo-xx-1998.html>>. Acesso em: 22 set 2016.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Tribunal Penal Internacional e Direito Brasileiro**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

MELLO, Celso D. Albuquerque. **Direitos Humanos e conflitos armados**. Rio de Janeiro: Editora Renovar, 1997.

PINHEIRO, Aline. **Tribunal Penal dá seu primeiro veredicto**. O Consultor Jurídico – conjur.com.br, 14 de março de 2012. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2012-mar-14/tribunal-penal-internacional-anuncia-primeiro-veredicto-10-anos-vida>>. Acesso em: 10 out 2016.

PIOVESAN, Flávia (e OUTROS AUTORES). **Os Direitos Humanos e o Direito Internacional**. Rio de Janeiro: Editora Renovar, 1999.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. São Paulo: Editora Saraiva, 2014.

PIOVESAN, Flávia. **Temas de Direitos Humanos**. São Paulo: Editora Saraiva, 2014.

PORTELA, Paulo Henrique Gonçalves. **Direito Internacional Público e Privado incluindo noções de Direitos Humanos e Direito Comunitário**. Bahia: Editora Jus Povim, 2016.

PORTELA, Paulo Henrique Gonçalves. **Direito Internacional Público e Privado**. Bahia: Editora Jus Povim, 2011.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos**. São Paulo: Editora Saraiva, 2013.

SWINARKI, Cristophe. **Introdução ao Direito Internacional Humanitário**. Brasília: Editora Escopo, 1996.

WEIS, Carlos. **Direitos Humanos Contemporâneos**. São Paulo: Malheiros Editores, 2012.

SOUZA, Mariana S. de.; SILVA, Tainara C. S. da. ANTECEDENTES HISTÓRICOS DO TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL E SEUS REFLEXOS PARA A CONSTRUÇÃO DO DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS.

